



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0001566-47.2013.815.2002

ORIGEM: 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

EMBARGANTE: Ana Valéria Clementino de Souza

ADVOGADO: Gustavo Lima Neto (OAB/PB 10.977)

EMBARGADA: Justiça Pública

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são cabíveis para a correção de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, mostrando-se absolutamente impróprios, pois, para a rediscussão da causa ou a adequação do julgado ao entendimento do embargante, que, para tal desiderato, deve valer-se dos recursos verticais.

2. Embargos rejeitados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.**

ANA VALÉRIA CLEMENTINO DE SOUZA opôs embargos de declaração contra o acórdão (f. 201/205) emanado desta Colenda Câmara Criminal, que desproveu apelação criminal por si proposta. Fê-lo por meio de provimento assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA RACIAL (ART. 140, §3º, DO CP). 1) PRELIMINARES. NULIDADE. NÃO REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS A QUE FAZEM REFERÊNCIA OS ARTIGOS 520 E 521 DO CPP. REJEIÇÃO. 2)

DECADÊNCIA. EXERCÍCIO DA REPRESENTAÇÃO DENTRO DO PRAZO. REJEIÇÃO. 3) MÉRITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS. CONJUNTO PROBATÓRIO VASTO A DEMONSTRAR A AUTORIA E A MATERIALIDADE DELITIVA. SENTENÇA MANTIDA. 4) RECURSO DESPROVIDO.

1. Os artigos 520 e 521 do Código de Processo Penal têm âmbito de aplicação limitada aos crimes de calúnia e injúria, que se processam mediante queixa-crime, o que não ocorre com a injúria racial (art. 140, §3º, do CP), que se subordina à ação penal condicionada à representação do ofendido, consoante dispõe o art. 145, parágrafo único, do Código Penal.

2. Não há que se falar em decadência, quando o ofendido, dentro do prazo de seis meses, comparece à delegacia, narrando a prática delitiva.

3. Mostra-se hígida a condenação quando as provas, de maneira unívoca, explicitam a autoria e a materialidade delitiva.

4. Recurso apelatório desprovido.

Nos aclaratórios a parte embargante veiculou os seguintes vícios no acórdão hostilizado: (1) contradição e obscuridade quanto à não realização das audiências de conciliação de que tratam os artigos 520 e 521, ambos do CPP; (2) contradição e obscuridade quanto ao princípio da persuasão racional das provas; (3) ofensa ao art. 5º, incisos LIV, LVII, LXIII, todos da Constituição Federal; (4) maltrato aos artigos 155; 156; 386, VII; 520; 521 e 522, todos do CPP.

Às f. 218/222, a Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição dos embargos de declaração.

É o breve relato.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator**

O acórdão embargado, na parte que interessa, consignou o seguinte:

DAS PRELIMINARES:

Consoante dispõe o art. 145, parágrafo único, do Código Penal, no crime de injúria racial (art. 140, §3º, do CP) procede-se mediante representação do ofendido.

Desse modo, são inaplicáveis os artigos 520 e 521 do Código de Processo Penal, que se referem exclusivamente à ação penal privada, desencadeada por queixa-crime.

A redação dos referidos dispositivos rechaça qualquer dúvida recalcitrante. Vejamos:

Art. 520. Antes de receber a queixa, o juiz oferecerá às partes oportunidade para se reconciliarem, fazendo-as comparecer em juízo e ouvindo-as, separadamente, sem a presença dos seus advogados, não se lavrando termo.

Art. 521. Se depois de ouvir o querelante e o querelado, o juiz achar provável a reconciliação, promoverá entendimento entre eles, na sua presença.

Se isso não fosse suficiente, o ofendido só poderá retratar-se até o oferecimento da denúncia (art. 25 do CPP), e, uma vez apresentada pelo Ministério Público, este não poderá pedir sua desistência, o que demonstra a impossibilidade de aplicação dos sobreditos arts. 520 e 521 do CPP.

Ante o exposto, **rejeito a primeira preliminar.**

Passo a analisar a prefacial de decadência.

As ofensas de que tratam os autos foram irrogadas no dia 29 de novembro de 2012.

A vítima compareceu à delegacia no dia 04 de dezembro de 2012, exercendo, portanto, o direito de representação dentro do prazo de seis meses, nos termos do art. 38 do CPP.

Ressalte-se, ademais, que, segundo jurisprudência do STJ, o comparecimento do ofendido à delegacia caracteriza o exercício da representação, consoante se extrai do seguinte julgado:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ART. 140, § 3º, DO CP. REPRESENTAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DE FORMALIDADE. MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DA VÍTIMA, QUE REALIZOU A NOTÍCIA CRIME. TRANCAMENTO PREMATURO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA NOS ELEMENTOS INFORMATIVOS. RECURSO NÃO PROVIDO. **1. A representação prescinde de rigores formais, não sendo imprescindível, para o seu exercício, a existência de uma peça com tal nome jurídico, mas a manifestação de vontade da vítima ou de seus representantes legais, com sinais de sua intenção em deflagrar a persecução penal. 2. A condição de procedibilidade da ação penal condicionada deve ser reconhecida quando constatado que, no dia dos fatos, a vítima compareceu à delegacia para relatar a suposta injúria racial, registrou o boletim de ocorrência, levou testemunha para prestar declarações e assinou o termo, pois inequívoca sua intenção de promover a responsabilidade penal do agente. [...].** (RHC 53.130/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015).

Rejeito, pois, a segunda preliminar.

DO MÉRITO:

A recorrente é acusada de ter chamado a vítima, durante uma discussão, de "negra safada".

A sentença reproduziu os depoimentos das testemunhas, assim vazados:

FABÍOLA MARIZ MAIA afirmou que presenciou os fatos narrados na denúncia, que acompanhou a vítima até o apartamento de uma enfermeira, moradora do

prédio, porque ela se encontrava trêmula, disse que, logo após, levou a ofendida para repousar em seu apartamento e a vítima voltou às suas atividades. [...]

MARCONE FÁBIO MELO BEZERRA disse, em seu depoimento, que estava na cozinha de seu apartamento quando ouviu o barulho da briga e chegando ao local, escutou a vítima sendo chamada de "negra safada" mais de uma vez. [...]. (f. 127v).

As provas produzidas em juízo corroboram o que foi veiculado em sede de inquérito policial, mostrando-se, portanto, hígida a condenação.

Desse modo, **rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento ao recurso apelatório.**

Em harmonia com o que foi decidido pelo STF, em repercussão geral, nos autos do ARE 964246-RG (Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 10/11/2016), **determino que seja expedida a documentação necessária para que haja o imediato cumprimento da reprimenda.** (f. 202/205).

Da leitura do recurso, percebe-se que as alegações da embargante demonstram, de forma clara, que os vertentes embargos pretendem, na prática, reanalisar os fundamentos que embasaram a decisão editada nos autos, ensejando sua rejeição por se arredarem claramente das hipóteses elencadas no art. 619 do Código de Processo Penal, máxime quando se tenta modificar o *decisum* guerreado por meio de efeitos infringentes.

A decisão embargada, afirmo com plena convicção, apreciou a matéria com exatidão e exauriu a função judicante da relação jurídico-processual em análise, não havendo motivo para imputá-la a pecha de ambígua, omissa, contraditória ou obscura.

Ora, a embargante busca, na verdade, desconstituir o acórdão prolatado no âmbito deste Órgão Colegiado, pretendendo, além do mero exame dos pressupostos condicionadores da adequada utilização dos embargos de declaração – elementos esses inexistentes no caso *sub judice* – rediscutir a própria matéria que constituiu objeto de cansativa apreciação no julgamento realizado.

O Supremo Tribunal Federal, em reiterados julgados, tem vedado a utilização dos embargos de declaração quando o recorrente, em sede absolutamente inadequada, deseja obter o reexame da matéria que foi correta e integralmente apreciada pelo acórdão impugnado. Vejamos:

Os embargos de declaração destinam-se, enquanto impugnação recursal que são, a sanar eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que se verifique no acórdão. Revela-se incompatível com sua natureza e finalidade o caráter infringente que se lhes venha a conferir, com o objetivo, legalmente não autorizado, de reabrir a discussão de matéria já decidida, de forma unânime, pelo Plenário desta Corte.¹

¹ RTJ 132/1020, Rel. Min. CELSO DE MELLO.

Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548 – RTJ 94/1167 – RTJ 103/1210 – RTJ 114/351), não justifica – sob pena de disfunção jurídico processual dessa modalidade de recurso – a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório.²

Impende registrar, ademais, que os aclaratórios são meios impróprios para a adequação da decisão ao entendimento do embargante, devendo a parte utilizar-se dos recursos verticais, caso entenda necessário. É nesse sentido o entendimento uníssono do STJ, conforme se vê adiante:

Os embargos de declaração servem ao saneamento do julgado eivado de um dos vícios previstos no art. 619 do CPP, e não à revisão de decisão de mérito que resultou desfavorável.³

A mera irresignação com o entendimento apresentado no acórdão embargado, visando à reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios.⁴

Além disso, ressoa com significativa importância a concepção defendida pelo Superior Tribunal de Justiça de que o órgão julgador não é obrigado a pronunciar-se sobre todas as teses arguidas pelas partes, quando adotar fundamentação lógico-jurídica coerente, apta a viabilizar o exercício da ampla defesa pelas partes. Observemos:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. DA PENA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS IGUALMENTE PREPONDERANTES. RESP N. 1.341.370/MT. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C, DO CPP. SÚMULA N. 545/STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PREQUESTIONAMENTO. INCONFORMISMO COM O JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, pressupostos não caracterizados na hipótese dos autos. 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir. [...] Embargos declaratórios rejeitados.⁵

² EDAGRAG 153.060, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 4.2.94.

³ STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1170545/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017.

⁴ EDcl no AgRg no REsp 1540140/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 05/12/2016.

⁵ EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017.

"Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decism (...)" (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).⁶

Por fim, "os embargos declaratórios, mesmo manejados com o propósito de **prequestionamento**, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição."⁷

Na realidade, a embargante quer forçar este Órgão Colegiado a reexaminar os aspectos jurídicos do acórdão, sobre o qual não recai vício algum do art. 619 do CPP.

Ante o exposto, **rejeito os aclaratórios**.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO** (2º vogal), Presidente da Câmara Criminal, dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (1º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **ÁLVARO CRISTINO PINTO GADELHA CAMPOS**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 17 de julho de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator

⁶ EDcl no MS 7.387/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Terceira Seção, julgado em 26/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 314.

⁷ EDcl no AgRg no CC 115.261/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 24/10/2012, DJe 26/10/2012.